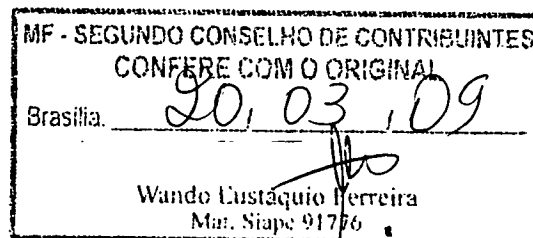




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 16624.001716/2006-21
Recurso nº 151.243 Voluntário
Matéria Restituição/Compensação PIS
Acórdão nº 291-00.134
Sessão de 21 de novembro de 2008
Recorrente NEUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida DRJ em Campinas - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1996 a 30/10/2006

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO.

O ônus de provar o quanto alegado é daquele que invoca o seu direito. A falta de documentação hábil e idônea impossibilita a análise do quanto pleiteado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Belchior Melo de Sousa acompanhou o Relator pelas conclusões.

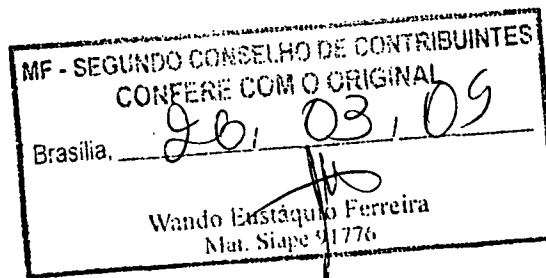
Josefa Maria Coelho Marquês
JOSEFA MARIA COELHO MARQUÊS

Presidente

Carlos Henrique Martins de Lima
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Daniel Maurício Fedato.



Relatório

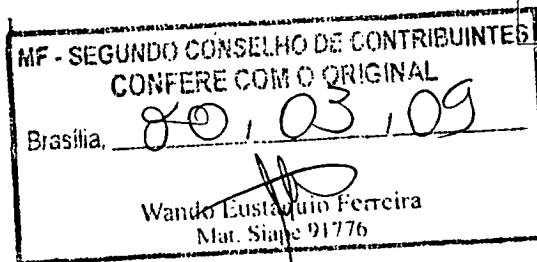
Trata-se de pedido de restituição de PIS, incidente sobre o Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços, incluindo atualização monetária, referente ao período epigrafado na ementa do presente Voto.

Pelo Despacho Decisório proferido às fls 26 e 27 dos presentes autos, tomou por fundamento o Decreto nº 70.235/72, pelo qual os elementos de comprovação básicos devem constar no processo, havendo nova intimação do contribuinte somente em caso de necessidade para esclarecimento do Julgador.

Às fls. 34/45 destes autos a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, os mesmos dizeres do pedido de restituição, acrescido da defesa da não decadência do seu direito, deixando, no entanto, de novamente juntar documentos comprobatórios de seu direito.

A DRJ indeferiu a solicitação e, tempestivamente, a contribuinte protocolizou recurso voluntário, repisando os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade outrora apresentada e, ao final, requerendo o total provimento do recurso, bem como que seja concedido o direito à restituição de PIS.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente está pleiteando a restituição de PIS, incluindo atualização monetária, correspondente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Faturamento.

Não obstante a matéria encontrar-se *sub judice*, ou seja, sem definição jurisprudencial por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é de ser observado que, para comprovação do direito requerido, necessário se faz a juntada de documentos comprobatórios do mesmo. Ora, é cediço que aquele que alega deve provar, princípio denominado ônus da prova.

Assim, para a comprovação de que o ICMS integrou a base de cálculo do PIS, necessária seria a juntada de pelo menos dois documentos: cópia do livro de Apuração do ICMS para fins de comprovação da entrada e saída de mercadoria e fichas da DIPJ para fins de comprovação da base de cálculo. A recorrente, contudo, limitou-se a juntada de planilhas por ela mesmas realizadas.

Sobre o assunto, cabe observar que a Administração Pública está restrita ao quanto determinado em lei, não sendo permitido a mesma excepcionar a norma determinante sobre juntada de documentos, a não ser que outro fundamento legal a autorize, hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o que não se aplica ao caso em tela, verbis:

"a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos."

Isso sem contar que em momento algum houve por parte da contribuinte a apresentação de documentos comprobatórios. Em outras palavras, a recorrente teve inúmeras oportunidades de juntada de tais documentos: foi apresentada manifestação de inconformidade, além de recurso voluntário, e em momento algum o fez, muito pelo contrário, a necessidade de juntada de documentação argüida pela DRF em Guarulhos - SP sequer foi objeto da manifestação apresentada, nem tampouco do recurso voluntário.

Portanto, necessária a conclusão de que, inexistindo qualquer das exceções acima elencadas, ocorreu a preclusão determinada pelo art. 40 da Lei nº 9.784/99.

QW

[Handwritten signature]

Ex positis, não restam dúvidas de que o crédito de PIS, no caso vertente, não é passível de restituição, por absoluta falta de comprovação do mesmo. E, uma vez concluída tal premissa, resta prejudicada a análise de atualização monetária constante no pedido formulado pela recorrente, em especial nas planilhas por ele apresentadas.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário; pelo não reconhecimento do direito creditório em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2008.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

